



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10620.000367/2001-79
Recurso nº	128.827 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.219
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	MELHEM KHALIL
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO. Deve ser excluída da área tributável, para fins de incidência do ITR, a área declarada de reserva legal que se encontra devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel.

ITR. ÁREA de preservação permanente. Deve ser excluída da área tributável, para efeito de cálculo do ITR, a área de preservação permanente que se encontre devidamente comprovada nos autos, por meio de documento idôneo (Laudo Técnico ADA, ainda que extemporâneo).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e José Luiz Novo Rossari. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“

A DRJ-Brasília/DF julgou o lançamento procedente em parte (fls. 56/66), nos termos da ementa transcrita adiante:

“

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 50/63), aduzindo, em suma:

Em sessão de 07 de julho de 2005, decidiu este Conselho converter o julgamento em diligência, para que fosse esclarecida a questão apontada na Resolução nº. 301-1427 (fls. 86/92).

Cumprida a diligência requerida (fls.97/101), retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, referente ao imóvel denominado “**Fazenda Riacho Fundo**”, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 1997, por haver sido desconsiderada a área de preservação declarada, em razão de o ADA ter sido protocolizado extemporaneamente.

A questão da inexigibilidade do ADA, para fins de comprovação da tanto da área de preservação permanente quanto da área de reserva legal, já foi debatida anteriormente, na Resolução nº. 301-1427 (fls. 86/92), razão pela qual entendo desnecessária nova abordagem, vez que permanecem os mesmos fundamentos.

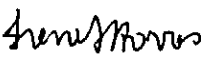
Entretanto, muito embora no ADA de fl. 24 estejam consignados 155,0ha como área de preservação permanente, o contribuinte, em sede de recurso, alega possuir somente 115,0ha. Vez que, a partir da existência material, é faculdade do contribuinte estabelecer qual a área a ser isenta para fins de cálculo do ITR, entendo que deva ser considerada tão-somente a área indicada, de 115,0ha.

Quanto à área de utilização limitada (reserva legal) alegada pela recorrente, verifica-se, que, após cumprida a diligência requerida, existe averbada na matrícula do registro do imóvel uma área de 470,0ha, devendo, portanto, ser esta considerada.

Desta forma, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para que sejam consideradas as áreas de 115,0ha de preservação permanente e de 470,0ha de utilização limitada (reserva legal).

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora